

Effecto das Sentenças Estrangeiras no Direito de Divórcio

Revisão feita no 1º Congresso Internacional de
Direito Comparado de Brasília, 1963

DOCTRINA

EDITADO POR
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
BRASÍLIA, 1964

Este volume contém as atas do 1º Congresso Internacional de Direito Comparado de Brasília, 1963, sob o tema "Effecto das Sentenças Estrangeiras no Direito de Divórcio".

Este volume contém as atas do 1º Congresso Internacional de Direito Comparado de Brasília, 1963, sob o tema "Effecto das Sentenças Estrangeiras no Direito de Divórcio".

Efeitos das Sentenças Estrangeiras de Divórcio

Relatório Geral no 5º Congresso Internacional de
Direito Comparado de Bruxelas, 1958

HAROLDO TEIXEIRA VALLADÃO

Professor da Universidade do Brasil
(Rio de Janeiro)

I — A matéria da questão II, B, 2, do D.I.P. é a seguinte:
"os efeitos das sentenças estrangeiras de divórcio".

Vinte relatórios nacionais foram apresentados, provindo, por ordem alfabética, dos seguintes países: *Bélgica*, P. FORIERS, encarregado de curso na Universidade de Bruxelas; *Brasil*, OSCAR MARTINS GOMES, Professor Catedrático do D.I.P. da Universidade do Paraná; *Canadá*, P. A. CREPEAU, Professor Assistente da Universidade de Montreal; *Colômbia*, J. CAICEDO-CASTILLA, antigo professor Catedrático de D.I.P. da Universidade de Bogotá; *Espanha*, José PERE RALUY, juiz de Barcelona; *França*, ANDRÉ PONSARD, Professor da Universidade de Dijon; *Finlândia*, HEIKKI JOKELA, Assistente do Instituto de Direito Comparado de Helsinque; *Grã-Bretanha*, P. R. H. Webb, da Universidade de Nottingham; *Grécia*, Dimitrios J. EVRIGENIS, Professor Adjunto da Universidade de Tessalônica; *Hungria*, Bela VITANYI, Professor da Universidade de Pecs; *Índia*, T. S. RAMA RAO; *Israel*, A. V. LEVENTIN, Professor Associado da Law Hebrew University, Jerusalém; *Itália*, L. DE

LUCA, Professor da Universidade de Pisa; *Líbano*, Pierre GANNAGÉ, encarregado de ensino na Faculdade de Direito de Beirute; *Holanda*, J. C. SCHULTSZ, Doutor em Direito, Amsterdão; *Polônia*, Witalis LUDWICZAK, Professor Adjunto da Universidade de Poznan; *Suécia*, Alke Malmstrom, Professor da Universidade de Uspala; *Suíça*, Pierre LALIVE, Professor da Universidade de Genova; *Tchecoslováquia*, Rudolf BYSTRICKY, Professor da Universidade de Praga; *Venezuela*, Joaquim SANCHEZ-COVISA, Professor Catedrático da D.I.P. da Universidade Central.

II — Inicialmente, devemos notar, com um justo elogio aos seus autores, o cuidado, demonstrado em todos os relatórios, de fazer uma exposição bem real do Direito positivo de cada país. Nêles se encontram, assim, não só os princípios dos textos de lei e dos tratados e convenções em vigor, mas também, com grande desenvolvimento, a jurisprudência dominante nas decisões dos Tribunais Superiores, com a citação e os comentários dos casos mais interessantes.

III — A matéria da questão II, B, 2, refere-se exclusivamente aos efeitos das sentenças estrangeiras de divórcio.

Na língua francesa, com sua precisão secular, como também na língua inglesa, a palavra "DIVÓRCIO" significa: a dissolução do casamento, a rutura do vínculo matrimonial, com a possibilidade de contratar novo casamento. Em outros idiomas, o espanhol, por exemplo, a palavra divórcio se emprega, também, para a simples "separação de corpos e de bens".

Neste relatório geral, limitar-nos-emos exclusivamente à matéria relativa ao enunciado da questão — aos efeitos das sentenças estrangeiras de *divórcio*. Devemos, entretanto, assinalar que, em alguns dos relatórios nacionais, são examinados, embora de maneira muito sucinta, os efeitos das sentenças estrangeiras de separação (desquite). É certamente uma útil contribuição comparativa nesta matéria.

Limitar-nos-emos ainda às sentenças estrangeiras e a seus efeitos no tocante ao divórcio, embora diversos relatórios tenham também estudado os efeitos das sentenças estrangeiras em geral.

IV — No exame dos relatórios apresentados, quanto aos efeitos das sentenças estrangeiras de divórcio, devemos fazer uma distinção preliminar entre os países que aceitam o divórcio e os que não o aceitam.

V — Começando pelos Estados que não aceitam o divórcio, torna-se ainda necessária outra distinção entre aqueles em que a proibição do divórcio provém do Direito Canônico, frequentemente em vigor em virtude de Concordatas com a Santa Sé ou mesmo da reprodução, total ou parcial, de textos do Código Canônico no Código Civil, e aqueles em que a proibição do divórcio decorre do Direito Civil (*lato sensu*) do Estado.

VI — Dois relatórios nacionais, os da Espanha e da Colômbia, baseiam-se no Direito dos países que adotaram o direito Canônico do casamento e do divórcio, e assim não admitem o divórcio fundado em razões confessionais.

O *Direito espanhol* é o mais radical na matéria em questão: não reconhece efeitos às sentenças estrangeiras de divórcio, nem diretos, nem indiretos, nem no tocante às disposições do regime matrimonial, da pensão alimentar ou da guarda dos filhos; nem para reconhecer a *res judicata* ou determinar a modificação do estado civil, especialmente para contratar novo casamento na Espanha, seja o casamento civil ou canônico, de espanhóis ou estrangeiros, celebrados na Espanha ou no estrangeiro (relatório de José PERE RALUY, pág. 11-12, com a citação de decisões da Corte Suprema e Resoluções da Diretoria Geral de Registros; veja-se também: J. G. VERPLAETSE, DIP, 1954, p. 419; W. GOLDSCHMIDT, DIP, II, 1954, p. 313, 315).

O grande e decisivo argumento é a contrariedade, pelas sentenças estrangeiras de divórcio, de um princípio de ordem pública

do *fôro*, ou seja, o da indissolubilidade do vínculo conjugal. Embora uma parte da doutrina admita a possibilidade de outros efeitos, como, por exemplo, no tocante à capacidade civil do cônjuge divorciado, o único precedente citado é uma resolução da Diretoria Geral de Registros (de 23-3-51), que concedeu a reintegração, na nacionalidade espanhola, de uma mulher espanhola divorciada no estrangeiro, sem o processo prévio de *exequatur*.

O *Direito colombiano*, embora adote, como o Direito espanhol, o Direito Canônico sobre o casamento, é menos radical quanto aos efeitos das sentenças estrangeiras de divórcio.

Faz as seguintes distinções: a) se os dois, ou mesmo um dos cônjuges é colombiano, a sentença não produzirá nenhum efeito na Colômbia; b) se os dois cônjuges são estrangeiros e não estavam na Colômbia antes da sentença, esta produzirá todos os efeitos (relatório de J. CAICEDO-CASTILLA, pág. 45, e seu livro, DIP, Bogotá, págs. 40/1).

As razões destas conclusões são o respeito pela ordem pública do *fôro* e, também, o impedimento, para os colombianos e os estrangeiros residentes na Colômbia, de fraudar a lei.

Como a Colômbia ratificou o Tratado de Direito Civil Internacional de Montevideu, de 1889, os divórcios de colombianos, casados e domiciliados no estrangeiro, decretados num dos Estados que ratificaram e que o admitem (Uruguai, Peru e Bolívia), devem ser reconhecidos na Colômbia (relatório, p. 5), mas temos dúvidas sobre se, em face da proibição religiosa do divórcio na Colômbia e da exceção de ordem pública, já mencionada e também estabelecida no Protocolo Adicional do Tratado de Montevideu, os tribunais colombianos reconheceriam sentenças estrangeiras de divórcio, mesmo nos casos restritos mencionados no relatório (H. VALLADÃO, *Divorce and Separation in the Americas*, Parker School of Comparative and Foreign Law, Columbia University, Parte II, p. 11).

VII — Na Província de Quebec, no Canadá francês, onde o Código Civil não admite o divórcio (o artigo 185 declara que o

casamento é indissolúvel), a jurisprudência procura conciliar, em matéria de reconhecimento das sentenças estrangeiras de divórcio, "o respeito dos direitos adquiridos no estrangeiro e a salvaguarda da concepção de Quebec sôbre o casamento" (relatório de P. A. CREPEAU, p. 29). No que concerne à competência do juiz estrangeiro, segue-se a regra inglesa, do domicílio conjugal no momento do início da ação de divórcio, e, no caso de os cônjuges terem domicílios distintos, não se reconhece a sentença estrangeira se um dos cônjuges conservou seu domicílio em QUEBEC; no processo de "reconhecimento" ou de "exemplificação", sempre necessário, admite-se, na defesa, a revisão do fundo, exceto para as sentenças pronunciadas nas outras Províncias do Canadá, onde se exige somente que tenha havido a citação pessoal do réu ou que este haja comparecido na ação originária; quanto ao limite da ordem pública, a jurisprudência oscila entre o antigo critério de não reconhecer um divórcio estrangeiro de pessoas casadas em Quebec (por uma qualificação contratual do casamento e do divórcio, regulados pela *lex loci contractus*, art. 8 do Código) e o novo critério de não reconhecer o divórcio estrangeiro no único caso de os cônjuges terem sido domiciliados em Quebec (por uma qualificação do casamento e do divórcio como questão de estado e capacidade, *lex domicilii*, do art. 6 do Código); relatório citado.

Na Itália, onde não se admite o divórcio (Código Civil, art. 149) e onde se institui um processo especial prévio para que uma sentença estrangeira possa ali produzir qualquer efeito (art. 790, 1º do Código de Processo Civil), a jurisprudência está firmada no sentido de tornar executórias as sentenças estrangeiras de divórcio, inclusive as pronunciadas por autoridades religiosas, salvo se pelo menos um dos cônjuges é de nacionalidade italiana, ou ainda se o casamento foi concordatário, isto é, um casamento católico celebrado na Itália, tendo efeitos civis conforme a Concordata com a Santa Sé (relatório de L. de LUCA).

VIII — O relatório nacional do Brasil mostra que o *Direito brasileiro*, embora de um Estado que não admite o divórcio, reconhece em ampla escala os efeitos das sentenças estrangeiras de divórcio (relatório de Oscar MARTINS GOMES, p. 4 e seg.; veja-se também H. VALLADÃO, em *Clunet*, 1931, pág. 591, 601 e seg. e em *Estudos de DIP*, pág. 717 e segs., 781 e seg., 151 e seg. 175 e seg., 479 e seg., 499 e seg., e em *Divorce and Separation*, citada, pág. 7).

O assunto, no Brasil, foi sempre regulado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao qual compete exclusivamente a homologação (*exequatur*) das sentenças estrangeiras, homologação ordenada por uma lei de 1895, depois em 1934 por uma disposição constitucional (agora pela Constituição de 1946, art. 101, I, g) e que consiste num processo muito simples com um exame puramente formal da sentença, sem nenhuma revisão de fundo, correspondendo ao "giudizio di delibazione" do Direito italiano, e se a sentença reúne as condições de: autenticidade, competência do Tribunal, citação regular do réu, fôrça da coisa julgada, respeito da ordem pública (*Clunet*, 1931, pág. 591-596 e 602).

A jurisprudência evoluiu com um espírito muito largo (veja-se H. VALLADÃO, *Clunet*, 1931, pág. 600/1; *Estudos de DIP*, pág. 151-153, com a citação de todos os acórdãos). A princípio, recusava simplesmente a homologação às sentenças estrangeiras de divórcio, que eram tôdas consideradas contrárias à ordem pública; depois, homologou-as somente para os efeitos patrimoniais, isto é, para os efeitos de uma simples separação *quoad thoro et mensa*, facilitando, assim, a vida no Brasil dos divorciados no estrangeiro (*Clunet*, vol. 69, pág. 1.111 a 1.120). Afinal, concedeu a homologação para todos os efeitos, inclusive os de contratar novo casamento no Brasil, se o divórcio era admitido pela lei do lugar onde foi pronunciado e pela lei nacional dos cônjuges, o que exclui os brasileiros. Se um dos cônjuges era brasileiro e o outro estrangeiro, reconhecia a sentença estrangeira para o brasileiro, com efeitos somente patrimoniais, e para o es-

trangeiro, se a lei nacional o autorizasse, para todos os efeitos, inclusive o de novo casamento no Brasil, o que criava uma situação de desigualdade que chocava a opinião pública. Mas, após a nova lei de Introdução ao Código Civil, de 4 de setembro de 1942, em vista do disposto no art. 7, § 6, a jurisprudência evoluiu ainda mais e firmou-se definitivamente, como segue: a) se os dois cônjuges eram estrangeiros, homologação para todos os efeitos, inclusive novo casamento no Brasil; b) se são brasileiros, com os efeitos de simples desquite; e c) se um é brasileiro e o outro estrangeiro, para o primeiro com os efeitos de desquite, e para o seguinte com todos os efeitos, mas sem poder contratar novo casamento no Brasil, embora um novo casamento no estrangeiro seja reconhecido no Brasil (relatório de O. Martins GOMES, pág. 4 — H. VALLADÃO, Estudos, pág. 156).

Por outro lado, a nova jurisprudência — conseqüente ao § 6º do art. 7º da Nova Introdução — não mais exige, como sempre o fez antes, durante a antiga introdução, que as sentenças estrangeiras de divórcio observem a regra brasileira de D.I.P.; na antiga Introdução ao Código Civil (art. 8), a lei nacional dos cônjuges, e agora (nova lei de Introdução, art. 7), a lei de seu domicílio (H. VALLADÃO, Estudos, pág. 156 e 180); a opinião do eminente Ministro Luiz GALLOTTI, que não queria conceder homologação se os estrangeiros divorciados no estrangeiro eram domiciliados no Brasil por ocasião do divórcio, embora adotada por uma ligeira maioria em dois ou três acórdãos, não prevaleceu e atualmente não é mantida senão por dois outros juizes. Enfim, a homologação inclui tôdas as sentenças estrangeiras de divórcio, sentenças no sentido material, embora pronunciadas por órgãos não judiciários: administrativos, legislativos, etc. (veja-se homologação de divórcios decretados pelo rei da Dinamarca, o governador de uma província da Noruega e o prefeito de uma cidade do Japão, por consentimento mútuo, sentenças n.ºs. 212, 1.282, 1.312, em *Clunet*, 1934, pág. 469 e seg. e 1957, pág. 158 a 160; veja-se também H. VALLADÃO, Estudos, pág. 499 e seg.). Mas, o Supremo Tribunal não reconhece o divórcio, em casos excepcio-

nais, de fraude à lei e contrariedade à ordem pública, sobretudo em matéria de competência de tribunal estrangeiro, muito procurado e facilitado (H. VALLADÃO, Estudos, pág. 184 e 488, divórcios de certos Estados do México, etc.).

O Supremo Tribunal Federal sempre exigiu a homologação para que uma sentença estrangeira de divórcio produzisse qualquer efeito no Brasil, especialmente para autorizar um novo casamento (H. VALLADÃO, em *Clunet*, 1931, pág. 593/4 e 605/6). Uma opinião minoritária que se manteve por algum tempo no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dispensando a homologação para todos os efeitos não patrimoniais, ressurgiu após o texto do parágrafo único do art. 15 da nova Lei de Introdução, que declara que "não dependem de homologação as sentenças estrangeiras unicamente declaratórias do estado da pessoa", mas, submetida ao Supremo Tribunal Federal a questão da inconstitucionalidade desse texto (parecer de H. VALLADÃO, com o apoio do Procurador Geral, Estudos, pág. 179), o Tribunal decidiu, unânimemente, pela necessidade de homologação das sentenças de divórcio, primeiro porque apresentam problemas de ordem pública cujo conhecimento incumbe ao Supremo Tribunal e não às autoridades administrativas ou aos oficiais do Registro Civil, nem ao juiz local, depois porque as sentenças de divórcio não são simplesmente declaratórias, mas constitutivas, e, enfim, porque a nova Constituição Federal, de 1946, art. 101, I, g, reserva ao Supremo Tribunal a homologação de todas as sentenças estrangeiras, conforme as palavras do novo texto e os Trabalhos Preparatórios (veja-se ainda H. Valladão, com citação de numerosos outros acórdãos, em *Rev. Forense*, vol. 138, pág. 401 a 409, e os últimos acórdãos do Supremo Tribunal no Recurso Extraordinário nº 13.200, (*Diário da Justiça*, 3-8-50, pág. 2.421) e na sentença nº 1.297, *Rev. Trib. São Paulo*, março de 1958, pág. 821/3. (1) Decorre dessa jurisprudência que o Di-

(1) — Uma sugestão do ex-Ministro do Supremo Tribunal, *Eduardo Espínola*, de uma "deliberação incidental" prévia, transferindo a atribuição constitucional do Supremo Tribunal aos oficiais do Registro Civil

reito brasileiro, embora não admitindo o divórcio, reconhece muito amplamente os efeitos das sentenças estrangeiras de divórcio, mas, e por isso mesmo, com o contróle preventivo, simples e eficaz, para tôda a Federação, de uma homologação prévia da sentença perante o Supremo Tribunal Federal.

IX — Quinze relatórios originam-se de Estados que admitem o divórcio. Entre êles, há um que exige, no caso, o prévio "*exequatur*" da sentença estrangeira de divórcio para que produza efeitos. É o *relatório nacional da Venezuela*, país que admite o divórcio mas não o facilita, onde se verifica, estabelecida pela jurisprudência, como no Brasil, a exigência de um processo prévio (*exequatur*) perante a Côte Suprema, a "Corte Federal" (Constituição de 1953, art. 133, nº 12), para que as sentenças estrangeiras de divórcio façam valer seus efeitos em qualquer dos aspectos relativos à dissolução do vínculo conjugal (relatório de Joaquim SANCHEZ-COVISA, pág. 6 e nota nº 10; veja-se também Prof. Lorenzo HERRERA MENDOZA, *Estra-Territorialidad de Leyes e Sentencias*, Caracas, 1943; Corte Suprema de Justicia de Venezuela, *El Valor de la Sent. de Div. Estranj.* 1947; e Prof. Luiz Loreto, *La Sent. Estranj. en el sistema Venezuelano de l'Exequatur*, 1957). O artigo 747 do Código de Processo Civil exige a condição de reciprocidade e o artigo 748, estabelece as condições do *exequatur*; a jurisprudência não exige que as sentenças estrangeiras de divórcio sejam pronunciadas segundo as regras de D.I.P. da Venezuela.

O autor do relatório fêz um estudo muito interessante sôbre

ou a outras autoridades administrativas ou judiciárias, no tocante aos efeitos não patrimoniais das sentenças estrangeiras de divórcio, com o contróle, por êles, sòmente da competência do juiz estrangeiro, da autenticidade e do respeito de ordem pública, não teve sucesso. O mesmo jurista propôs, assim, ao Congresso Internacional de Juristas de Lima (4º Centenário da Universidade de São Marcos, 1951), o qual aprovou: "que se deve adotar o princípio de que as sentenças estrangeiras de divórcio ou de separação, que determinam a dissolução do vínculo conjugal ou da sociedade conjugal, são constitutivas de estado civil e não simplesmente declaratórias; devem ser submetidas a *exequatur* segundo a forma fixada pela lei do Estado onde se apresentam" (Resoluciones, 1953, pág. 756).

a eficácia material da sentença de divórcio, a dissolução do vínculo do casamento, e a eficácia jurisdicional da sentença, os efeitos executórios e de coisa julgada, a primeira não devendo exigir o *exequatur*. Em conclusão, admite que se poderia estabelecer uma exceção justificada pela importância social da instituição matrimonial e, julgando-se necessário, o exercício de um certo contrôle, e exigir, pois, o *exequatur*, para um novo casamento, de sentenças de divórcio estrangeiras estreitamente relacionadas com o Estado receptor (exemplo: em virtude da nacionalidade ou do domicílio dos cônjuges).

X — Outros países admitem o divórcio e fazem distinções quanto aos casos em que se deve exigir o prévio *exequatur* das sentenças estrangeiras de divórcio.

Assim, vê-se, pelo relatório nacional da Suécia, que o *Direito sueco* (decreto real de 21 de dezembro de 1931) dispensa a confirmação oficial, pela "Royal Svea Cour d'Appel" de Estocolmo, das sentenças estrangeiras de divórcio, se pronunciadas por tribunal ou outras autoridades locais do país do qual os cônjuges são nacionais, mas a exige, inclusive para novo casamento na Suécia, se foram proferidas contra nacionais de outros Estados, estabelecendo as seguintes condições: a) competência do juiz, de acôrdo com as regras de competência correspondentes do Direito sueco, e, b) existência de uma causa de divórcio segundo a "*lex patriae*" dos cônjuges (relatório de *Ake Malmstrom*).

Por outro lado, de acôrdo com o relatório nacional da Finlândia, o *Direito finlandês* (lei de 1929), muito aproximado do sueco, vai um pouco adiante, exigindo sempre a confirmação (*exequatur*) pelo Tribunal de Apelação de Turku em processo sumário, se se trata de súdito finlandês, e dispensando-a se os dois cônjuges são estrangeiros; as condições para a confirmação, artigo 12, são: competência do juiz estrangeiro segundo as regras correspondentes do Direito finlandês; irrevogabilidade da sentença; e que o divórcio decretado se pudesse fundar na lei finlandesa (a jurisprudência interpreta admitindo uma solução equivalente

à da aplicação das regras finlandesas de conflitos de leis). No caso de cônjuges estrangeiros (art. 11), faz-se necessário que as autoridades ou as partes tomem posição na questão de validade, sendo a sentença reconhecida se proferida num Estado para seus súditos, mas se os divorciados pertencem a outro Estado, é necessário que seja válida no país nacional de cada; por exceção (art. 49), não se anula um novo casamento conseqüente a um divórcio estrangeiro sem valor na Finlândia; reconhecem-se os divórcios decretados por autoridades administrativas (relatório de Heikki JOKELA, pág. 3 e seg.).

Finalmente, no relatório nacional da Tchecoslováquia, vê-se que o Direito dêste país distingue igualmente se um dos divorciados é de nacionalidade tcheca, caso em que é necessário, preliminarmente, um processo especial perante a Côrte Suprema, única competente, ou, se os dois são estrangeiros, caso em que as sentenças estrangeiras produzirão efeitos independentemente de tal processo, se o divórcio foi proferido por tribunal do país da nacionalidade dos cônjuges ou de outro Estado, se reconhecido pelo país de origem dos cônjuges. Para o processo especial exigem-se: competência do juiz estrangeiro segundo as regras correspondentes do Direito tcheco; citação regular; autoridade de coisa julgada; apreciação da matéria de fato e das relações de direito segundo os princípios do Direito tcheco; processo regular; que a sentença não seja contrária à ordem pública (relatório de Rudolf Bystricky).

No Líbano, exige-se *exequatur* somente para as medidas de execução das sentenças estrangeiras de divórcio (art. 2 de resolução de 19 de novembro de 1921), que "em outras circunstâncias produzem de pleno direito seus efeitos, se não são verificados ou invocados perante a justiça"; mas "esta generosidade corre o risco de ser freqüentemente teórica", pois, "de fato, surgiram dificuldades por ocasião da inscrição nos Registros do Estado Civil e de novos casamentos", inscrição "obrigatória se se trata de cônjuge libanês ou de cônjuges estrangeiros casados no Líbano na forma da lei libanesa". É preciso distinguir, entre as sentenças

estrangeiros que dissolveram casamentos civis ou religiosos; *as primeiras sem exequatur e as segundas*, se proferidas por tribunais civis, *exigindo exequatur* para as autoridades civis libanesas (art. 30 da Lei de 2 de abril de 1951); princípios mais ou menos semelhantes são adotados em casos de novo casamento; enfim, o grande princípio é o da "competência exclusiva da autoridade do primeiro casamento, garantia necessária da unidade e da permanência do direito de família nos países de estrutura confessional", consequência inevitável da "coincidência obrigatória da jurisdição competente e da lei aplicável em vigor em toda ordem confessional". Mas, o "*exequatur*" é "muito liberal": competência do juiz estrangeiro; citação do réu; autoridade da coisa julgada; nenhum contrôle da lei aplicada com "elementos estranhos ao regime de contrôle"; limite da fraude à lei, "pois o sistema libanês de conflito dá competência à lei religiosa libanesa afastada pelo juiz estrangeiro", e o limite da ordem pública, "em proteção da lei da autoridade religiosa perante a qual o casamento foi contratado" (relatório de Pierre GANNAGÉ, pág. 6/7, 9/11, 13/15, 16, 18 e 25 — 26/27).

XI — Entre os países que admitem o divórcio, há a considerar ainda os que dispensam o *exequatur* em todos os casos.

Veremos inicialmente o *relatório nacional da França*, país que admite o divórcio em casos restritos. O Direito francês não exige o *exequatur* para que as sentenças estrangeiras de divórcio "produzam em França todos os efeitos, salvo os que importem em coerção sobre pessoas ou execução sobre bens", não sendo a celebração de novo casamento considerado ato de execução, exceto se o casamento dissolvido pelo divórcio estrangeiro foi celebrado em França, caso em que será necessário proceder à transcrição prévia do divórcio na França, o que exigirá o "*exequatur*" (relatório de André PONSARD, pág. 19/20). Mas, esta dispensa do *exequatur*, esta admissão de efeitos do divórcio estrangeiro "de plano", especialmente para novo casamento, é "precária", dependendo do contrôle do juiz francês", enfim não dispensa o

contrôle da sentença estrangeira de divórcio sobre o conjunto de condições exigidas para o *exequatur*, com exceção do direito de revisão, quer dizer, a sentença estrangeira deve ser proferida pelo juiz estrangeiro *competente* (segundo as regras de competência gerais ou internacionais do Direito francês), num *processo regular*, com a *aplicação da lei competente* (segundo as regras do D.I.P. francês) e não ser contrária à ordem pública (relatório, pág. 5, e também *Battifol*, *Traité de D.I.P.* ns. 780 e 753 e seg.). Então, admite-se em França uma ação "em inoponibilidade" para constatar "a irregularidade ou não da sentença estrangeira de divórcio", aconselhando-se mesmo, nesta matéria, a proceder ao *exequatur* (relatório, pág. 21 a 24), podendo-se chegar nas relações dessas ações e do *exequatur* à consequência assinalada por *Franceskakis* (*Rev. Crit. D.I.P.* 1957, pág. 494), de um divórcio estrangeiro ter sido reconhecido judicialmente válido na França, mas sem dar lugar a "medidas de execução sobre bens ou de coerção de pessoas". Poder-se-ia mesmo pensar na hipótese contrária: um divórcio estrangeiro a que se tenha negado *exequatur* e que seja aceito com força probante para um novo casamento por outra autoridade judiciária ou administrativa, como aconteceu num caso, no Brasil...

Compreende-se essa repugnância, na França, pelo processo de *exequatur* para as sentenças estrangeiras de divórcio, levando-se em consideração que o *processo*, de Direito Comum, e as condições, muito severas, e o *direito de revisão*, bem amplo, tornam o *exequatur* muito complicado e difícil na França, embora ultimamente se tenha visto na jurisprudência uma tendência a restringir as condições de competência do juiz estrangeiro e da aplicação da lei competente, nem sempre se exigindo que elas se tivessem realizado de acordo com as regras do Direito francês, mas afastando a sentença estrangeira somente se os juizes ou as leis francesas eram competentes, ou se a lei indevidamente aplicada não tem conteúdo análogo ao da lei competente (relatório, pág. 6 e seg., e 11 e seg.). Há mesmo quem proponha não se

exigir *exequatur* para quaisquer sentenças (GOLDMAN, Comité Français de DIP, 1948/52, pág. 211/12).

O relatório nacional da Bélgica mostra que o *Direito belga*, muito próximo ao francês, acaba de sofrer nos últimos acórdãos de 1953 e 1956, uma modificação (veja-se o antigo Direito em *Pouillet*, DIP Belge, nº 502, que o critica), não mais exigindo o *exequatur* para as sentenças estrangeiras de divórcio concedidas a belgas, não reconhecendo efeitos executórios ou de coisa julgada, mas sim de força probante, se as decisões estrangeiras preenchem as condições prescritas pelo art. 10, alínea 2, da Lei de 25 de março de 1876 (condições de *exequatur*: respeito da ordem pública e dos princípios do Direito público, autoridade de coisa julgada, autenticidade, respeito dos direitos da defesa, reconhecimento da competência única do tribunal estrangeiro, em virtude da nacionalidade do réu, *salvo* o direito de revisão de fundo), reaproximando-se assim da Jurisprudência francês, embora os "efeitos admitidos não se produzam, em quaisquer hipóteses, automaticamente, mas após verificação das condições essenciais para a validade de qualquer sentença" e tais efeitos "não escapam, na Bélgica, a toda incerteza" (relatório de P. FORIERS, pág. 4, 6, 7, 9, 10, 19 e 20). Parece que a condição da aplicação das leis competentes segundo as regras do D.I.P. Belge (*Pouillet*, obra citada, nº 503, e *Philonenko*, *Clunet*, 1937, pág. 455 e 456) não mais existe (*Rev. Crit. de D. I. P.*, 1957, pág. 482).

No relatório nacional da Grécia, vê-se que o *Direito grego*, também restritivo em matéria de divórcio e bem próximo do Direito francês, dispensa o *exequatur* para as sentenças estrangeiras de divórcio, admitindo que suas disposições declaratórias ou constitutivas, em particular as que produzem a dissolução do casamento (não as de condenação) tenham autoridade, na Grécia, "de plano", sempre que as sentenças que as contenham reúnam as condições de fundo exigidas para o *exequatur*: juiz competente segundo as regras helênicas sobre a competência geral ou internacional, autoridade de coisa julgada, respeito da

ordem pública (onde se inclui, especialmente para o divórcio, a aplicação da lei competente segundo as regras de conflitos, isto é, a nacional), não estar em "contradição" com os fatos provados, se a sentença é invocada contra um súdito grego, salvo a condição final do art. 860 do Código de Processo Civil, isto é, que, causas, podendo pôr em cheque as sentenças estrangeiras, não tenham surgido após a prolação das mesmas (Relatório de Dimitrios J. EVERIGENIS, pág. 6 a 8 e 3 a 6).

Mas, como a autoridade, administrativa para a transcrição do divórcio nos Registros de Estado Civil ou para a autorização de contratar novo casamento, judiciária se o outro cônjuge pleiteia anulação do segundo casamento, etc., é levada a verificar se o divórcio estrangeiro preenche as condições acima, o *exequatur* dispensado em princípio, embora não obrigatório em direito, não poderia *ser menos necessário* de fato (relatório, pág. 8). Assim, como se nega o processo de *exequatur*, se a sentença estrangeira de divórcio não contém disposição condenando a uma prestação, a via oferecida aos interessados que desejem assegurar a validade da sentença é a de uma ação declaratória da regularidade da mesma... (relatório, págs. 7, 8 e 9). Esse sistema de efeitos "de plano", sem *exequatur*, é fortemente criticado pelo relator, demonstrando que, em vez de atingir o fim desejado, de não deixar incerto o estado das pessoas, chega, ao exigir apesar de tudo a reunião das condições para a regularidade da sentença, a "consagrar um *simulacro* de permanência e de incerteza dos direitos" (relatório, pág. 9).

O relatório nacional da Holanda mostra que o *Direito holandês*, que não admite a execução de sentenças estrangeiras (Cód. Processo Civil, art. 431), reconhece, sem prévio *exequatur*, "as conseqüências" de um divórcio decretado no estrangeiro, "uma vez que o juiz estrangeiro tenha sido competente e que as leis holandesas determinantes das condições do divórcio tenham sido observadas, sobretudo se os cônjuges são holandeses, e mesmo se a mulher holandesa possua, também, outra nacionalidade" (acórdãos em Nederl. T. Intern. Recht, 1956, págs. 173/174 e notas);

se não são da mesma nacionalidade, há acórdãos (criticados por WINTER, em Ned. T. Inter. R. 1956, 174/176) que reconhecem o divórcio decretado segundo o Direito do lugar de sua residência comum (relatório de J. C. SCHULTSZ, pág. 1-4).

Segundo o relatório nacional da Polônia, o *Direito polonês* não exige, para o reconhecimento das sentenças estrangeiras de divórcio, o processo prévio necessário à "execução" das sentenças estrangeiras (Cód. Processo Civil, art. 535), mas exige as mesmas condições estabelecidas para o reconhecimento ("because recognition represents a notion which is smaller than this of enforcement" ou "it causes important material results", "execution follows by registration in the register's office"), inclusive a aplicação da lei nacional (DIP Polonês), e os oficiais do Registro Civil devem verificar tôdas essas condições antes da transcrição da sentença estrangeira; as condições são as habituais: juiz competente segundo o Direito polonês; sentença irrevogável; citações regulares, respeito do direito de um Polonês segundo os princípios do Direito polonês; respeito da ordem pública (relatório de Witalis LUDWICZAK, págs. 2-5).

Conforme o relatório nacional da Hungria, o *Direito húngaro* não reconhece nenhum efeito à sentença estrangeira, se os dois cônjuges ou um dêesses é húngaro; é a aplicação integral do princípio da lei nacional para os divórcios, com os princípios do *fôro* exclusivo húngaro (também no antigo Direito polonês, Babinski, Relatório citado, vol. 6, pág. 660, nº 61); as únicas exceções são as estabelecidas em tratados ou convenções com a Tchecoslováquia, a Bélgica, a Iugoslávia e na Convenção Coletiva de Haia, de 1902 (Relatório de Bela VITANYI, pág. 2 e seg.).

XII — Entre os Estados que admitem o divórcio, deve-se considerar, finalmente, os relatórios nacionais dos países que seguem o sistema da COMMON LAW.

Começando pelo relatório nacional da Grã-Bretanha, vê-se que o *Direito inglês* adota o princípio geral do reconhecimento,

independentemente de um processo especial de "enforcement" (exequatur), mas invocado como base de uma demanda (Battifol, obra citada, pág., 881), das sentenças estrangeiras de divórcio proferidas num Estado estrangeiro, se no momento inicial da demanda o marido tinha seu domicílio, conforme as leis inglesas, nesse Estado, ou, se pronunciadas noutra Estado, foram reconhecidas no Estado dêsse domicílio (caso *Armitage x Procurador Geral* (1906) Probate, 135; "by way of the renvoi, *Read, Recognition and Enforcement of Foreign Judgement*, 1938, pág. 216, *Graveson, English Conflicts of Law*, pág. 339); últimamente (caso *Travers x Holley*, 1953, Probate, 246), admitiu-se, também, o reconhecimento no caso de o juiz estrangeiro ter aceitado uma "jurisdição similiar", "a jurisdiction *mutatis mutandis*", "in substance reciprocity" à jurisdição dada ao juiz inglês pelo Direito inglês (Matrim. Act, 1950, seção 18), isto é, para um divórcio pedido pela *mulher residente*, em caso de abandono pelo marido ou se êste foi deportado, ou ainda se ela tem residência de três anos imediatamente anteriores à ação de divórcio nos outros casos de divórcio previstos (M. C. Act. 1950, Secção I); é ainda necessário que a sentença estrangeira não seja contrária às "British notions of natural justice" ou aos "English Standards of Fairness", e que não tenha havido "fraude nem conluio", mas êstes limites são aplicados sem rigor e, na prática, muito raramente; são invocados especialmente a propósito da competência do juiz estrangeiro. São também reconhecidos os "extra-judicial divorces", proferidos nas condições acima (relatório de P. R. WEBB, pág. 2/5, 6/12, 14/19, 21/24, com numerosas citações de acórdãos recentes; veja-se também DICEY, *Conflict of Laws*, 6ª Edição, Regras 93 e 71/72; *Graveson*, obra citada, 339, 345-7; *Tolstoi, on Divorce*, 1954, pág. 21/22).

No relatório nacional da Índia, nota-se que os princípios da COMMON LAW, acima referidos, influenciaram o *Direito indiano*, para a interpretação dos textos sôbre o "enforcement" e "recognition", Seção 13 do Código de Processo Civil, 1908, e Sec. 41/44 do Evidence Act, 1872, com a invocação, pelas côrtes

indianas, de grandes acórdãos ingleses e das opiniões de Dickey, mas numa orientação muito conservadora que leva a restringir a doutrina do caso *Armitage x Procurador Geral* e a não consagrar a do caso "*Travers x Holley*"; os divórcios extrajudiciais são reconhecidos com facilidade, se preenchem as condições estabelecidas pela "*Common Law*" (relatório de T. S. RAMA RAO, pág. 1/3, 4/8, 8/9, 12/15).

O relatório geral de Israel nos mostra que, segundo as regras gerais do direito desse Estado, baseado na "*Common Law*" inglesa e adaptado de acordo com o princípio de que a lei pessoal é a da nacionalidade, uma sentença estrangeira de divórcio será reconhecida, se é efetiva, de acordo com a lei nacional das partes; se os cônjuges são israelitas, será também reconhecida, se pronunciada segundo a lei religiosa aplicável em Israel; finalmente, uma lei de 1958 sobre "*Enforcement of Foreign Judgements*" permite, a um Tribunal, a propósito de uma sentença numa causa cível (Seção I), "reconhecer incidentalmente uma matéria dentro de sua jurisdição, se considerar que a lei e a justiça assim o exigem" (Seção II), reconhecimento este limitado em seus efeitos a este processo (relatório de A. V. Leventin, pág. 1/3; veja-se também o artigo do mesmo autor no "*American Journal of Comparative Law*", vol. 3/199 e seg.).

Finalmente, deve-se considerar como orientação muito próxima do sistema da *Common Law*, embora ultrapassando-o mesmo algumas vezes na aplicação da lei do domicílio, o *Direito suíço*. No relatório nacional da Suíça, onde "em diversos Cantões, o divórcio se obtém sem particular dificuldade", observa-se a dispensa do *exequatur*, mas isso não significa o reconhecimento sem controle, e as condições deste tornam bem "ilusório" o "liberalismo" de tal dispensa de "exequatur" e a "incerteza reina em grande parte" (relatório de Pierre LAEIVE, pág. 10-3-9). Se ambos os cônjuges são suíços (L.R.D.C., de 25-6-1891, art. 7 g), o divórcio decretado por um juiz estrangeiro competente de seu domicílio é reconhecido, independentemente das exigências da legislação federal suíça, e o domicílio é qualificado pela lei

do juiz estrangeiro, *salvo se estiver em causa um domicílio na Suíça*; esta tendência a facilitar o reconhecimento admite o divórcio decretado por autoridades civis, sejam eclesiásticas, consulares ou administrativas, e os limites da ordem pública e da fraude à lei são utilizados com "uma singular prudência" (relatório, pág. 10-15). A aplicação do mesmo princípio no caso de os dois cônjuges serem estrangeiros (PETIT-PIERRE, no Relatório, vol. 7, pág. 172, nº 194) é muito bem justificada pelo relator (pág. 17 e seg.).

XIII — Diversos relatórios expuseram os princípios adotados em tratados e convenções internacionais, *coletivos*, de Montevideu (1889), de Haia (1902), Pan-americano (Código Bustamante, 1928), da União Escandinava (1931), ou bilaterais, de alguns Estados da Europa Ocidental, França, Bélgica, Suíça, e da Europa Oriental, Polônia, Tchecoslováquia, Hungria.

A Convenção de Haia estabeleceu, para o reconhecimento das sentenças estrangeiras de divórcio, nos arts. 7 e 9, 5 e segs., o princípio fundamental do respeito à lei nacional dos cônjuges, inclusive para a competência judiciária e administrativa, com uma exceção somente para a jurisdição competente, em favor do lugar do domicílio dos cônjuges.

O Tratado de Montevideu, pelo contrário, estabeleceu a competência do juiz do domicílio conjugal, art. 62, e exige a aplicação da lei do domicílio conjugal combinada com a do lugar da celebração do casamento, art. 53, *a* (veja-se H. VALLADÃO, *Div. e Separation*, cit. II, págs. 14, 15).

O Código Bustamante adota, para o *exequatur*, um sistema simples, artigos 423 e 433, bem semelhante ao do Direito brasileiro, porém estabelece *uma dissociação*, embora limitada, entre a lei que deve reger o fundo do divórcio, lei do domicílio conjugal, art. 56, e a que regula a competência para o pronunciar, admitindo como critério geral de competência a submissão voluntária das partes, art. 318, dissociação que acarreta bastante facilidade para o divórcio e suscita dúvidas na aplicação do

Código (veja-se H. VALLADÃO, Div. and sep., citado II, pág. 17 e Rec. des Cours de l'Acad. Dr. Internat. (Haia), vol. 81/106).

Por fim, a Convenção da União Escandinava reconhece, sem *exequatur* e sem qualquer outro contrôlo das condições estabelecidas, os divórcios decretados pelos juízos do lugar onde os cônjuges tiveram seu domicílio, ou seu último domicílio, desde que um dêles resida na Escandinávia, e, se não tiverem êsse domicílio, (que significa última residência), pelo juiz do Estado escandinavo donde um dêles é originário.

Nos tratados bilaterais, considera-se, às vêzes, a dispensa do *exequatur*, e, bem excepcionalmente, a dispensa da aplicação da lei nacional dos cônjuges.

XIV — Alguns relatórios examinaram problemas especiais, no que concerne aos efeitos das sentenças estrangeiras de divórcio. Por exemplo, os efeitos da proibição de novos casamentos (Grã-Bretanha, França), e em matéria de sucessão (Índia), etc... Foram apresentados, também, casos de reconhecimento com efeitos limitados (Grã-Bretanha, Suíça, França).

XV — O divórcio tem por efeito principal, e esta é sua característica essencial, a dissolução do casamento, a rutura do vínculo conjugal e, por conseguinte, a possibilidade, para cada um dos antigos cônjuges, de um novo casamento (2). Influi diretamente na organização da família e, sobretudo, na sua estabilidade, que é o ideal de todos os tempos e que é a preocupação fundamental do direito contemporâneo em todos os países.

(2) — No Código Civil do Chile (art. 120) e nos que o seguiram, e, também, nos Tratados de Lima (1879), estabeleceu-se que a "dissolução do casamento no estrangeiro, de acôrdo com as leis dêste país, mas na qual a dissolução não poderia ser pronunciada de acôrdo com as leis chilenas, não dá nenhuma capacidade a qualquer dos cônjuges para se casar novamente no Chile, enquanto viver o outro" (H. VALLADÃO, em Rec. Des Cours de l'Academie Dr. Internat. Haia, v. 8, pág. 73). Sustenta-se então que êsses divórcios estrangeiros não produzirão no Chile efeitos patrimoniais, darão direito a medidas de *exequatur*, mas não permitirão um novo casamento (F. A. VALENZUELA, Manual de DIP, 195, II, pág. 61).

Assim, as legislações regulam com grande cuidado o divórcio: suas causas, processo, efeitos, considerando-o como medida que deve ser estabelecida levando-se em conta os interesses fundamentais da sociedade e, em vista disso, acima do campo da simples autonomia da vontade dos interessados.

As disposições de cada Estado sobre divórcio, *jus cogens*, são ameaçadas pelos divórcios importados do estrangeiro, onde às vezes, leis muito amplas ou juizes muito complacentes os concedem com extrema facilidade, através de uma simples viagem de turismo, de uma mudança simulada de domicílio, de nacionalidade ou de religião, e até por simples correspondência (*migratory and mail divorces*)...

Chega-se, nesse assunto, a constatar a existência de uma verdadeira indústria (3), bem organizada, para a produção e exportação de sentenças de divórcio.

XVI — Em D.I.P. comparado, a regra geral em matéria de conflitos, para a decretação do divórcio, é sempre a aplicação da *lex fori*, ou, excepcionalmente, só, ou, mais freqüentemente, combinada com outra lei, a da nacionalidade, do domicílio, da religião, do lugar da celebração do casamento.

Levando êstes princípios ao extremo, certos países fazem coincidir sempre as competências legislativas e judiciária, e estabelecem, também, que somente o tribunal (fôro) da nacionalidade (Hungria para os húngaros), do domicílio (Grã-Bretanha e *common law*), ou da religião (Israel, Líbano) podem conhecer da ação de divórcio, julgando-a segundo sua própria lei (do fôro).

Em outros países, reconhece-se a *dissociação* entre a lei e o tribunal competente, admitindo-se que o divórcio se rege, por exemplo, pela lei nacional, mas que venha a ser decretado pelos juizes do domicílio dos cônjuges, considerando, entretanto, e

(3) — A expressão "indústria de divórcios" é empregada no último acórdão da Corte Suprema dos Estados Unidos (Grainville Smith, de 11-4-1955, H. VALLADÃO, Div. and Sep. citado, II/4; Rev. Crit. du DIP, 1957/315).

também (porque não são admitidos fora das condições da *lex fori*) a lei nacional dos mesmos cônjuges (Convenção de Haia e leis dos Estados que seguem os princípios da lei nacional).

XVII — Quando uma sentença de divórcio, proferida no estrangeiro, atravessa a fronteira de um país, não deverá ser reconhecida sem contrôle no mesmo.

Com a epidemia, existente no mundo, de divórcios estrangeiros fraudulentos, cada Estado vê-se obrigado, para assegurar a instituição da família no seu território, a impedir a entrada desses divórcios estrangeiros que corrompem o casamento, que constituem um verdadeiro "contrabando matrimonial".

HUBER já negava, no Século XVII, reconhecimento a certos casamentos contraídos no estrangeiro "*ad eversionem juris nostri*".

XVIII — A primeira conclusão que decorre da leitura de todos os relatórios é a preocupação dos textos, dos acórdãos e das doutrinas, de reagir contra os divórcios estrangeiros viciosos, recusando-lhes qualquer efeito no país.

XIX — A segunda conclusão obtida de todos êsses relatórios é a do acôrdo geral sôbre a necessidade de um contrôle das sentenças estrangeiras de divórcio, para que elas produzam efeitos no país.

Surgem, entretanto, divergências, e logo sôbre a oportunidade de contrôle: se prévio, preventivo, mediante confirmação, *exequatur* ou outro processo especial, ou se a *posteriori*, reconhecimento dos efeitos *de plano*, mas com caráter precário, sujeito à revisão judiciária futura.

O problema se simplifica num exame menos teórico e com mais objetividade.

O contrôle preventivo e preliminar se justifica, não sòmente do ponto de vista dos interêsses da sociedade, para impedir a entrada de uma avalanche de divórcios viciosos, mas em relação às

partes de boa fé que desejam uma declaração da validade de seus divórcios no estrangeiro (veja-se o muito interessante artigo de Ph. FRANCESKAKIS, sôbre o contrôle preventivo da validade das sentenças estrangeiras de divórcio, em ZAIP, 1954, 58 e seguintes).

É preciso que desapareça a incerteza numa matéria tão importante e tão estreitamente ligada à ordem pública.

O sistema do reconhecimento dos efeitos "de plano", com a possibilidade de um contrôle posterior, permite a plena produção de efeitos no país do divórcio fraudulentos em pleno contrabando segundo a simples vontade das partes, estabelecendo uma grande incerteza e sérias complicações, de que se aproveitam os de má fé.

Assim, torna-se necessário, pelo menos parcialmente, um contrôle preventivo para certos casos (vejam-se os próprios relatórios dos países que dispensam o contrôle preventivo e, especialmente, os da França, Grécia, Líbano, etc.).

Uma solução objetiva seria o estabelecimento de *um processo de contrôle preventivo e prévio, mais simples e mais rápido*, sobretudo nos países que tornam o *exequatur* muito difícil, que o fazem depender da reciprocidade, de uma revisão do fundo, etc. . . .

Abandonar a exigência do reconhecimento pelo clássico, penoso, difficilimo, hoje ultrapassado, processo do *exequatur*; suprimir o reconhecimento *de plano* com um possível contrôle judicial *a posteriori*, sistema que criou as maiores incertezas e abriu a porta a tôdas as fraudes; *estabelecer*, enfim, um *contrôle prévio*, mediante um *processo judicial, simples, rápido, moderno*, como, por exemplo, o do Brasil ou o da Itália.

Foi o que fêz, por uma criação puramente jurisprudencial, a Côrte Suprema do Uruguai, que — obrigada a estabelecer o *exequatur* como regra geral, em vista da entrada, no país, de numerosos divórcios estrangeiros viciosos — organizou, após um certo tempo, *um processo especial de exequatur*, de natureza graciosa, para os efeitos não executórios das sentenças estrangeiras

de divórcio (veja-se *Quintin Alfonsin*, Regimen Internacional del Divorcio, Montevideu, 1953, pág. 147/148). É o que propõe, também, no fim de seu relatório, *Evrigenis*, da Grécia; contrôlo judiciário sujeito às regras da jurisdição graciosa.

Para uma aproximação entre os dois sistemas, poder-se-ia considerar ainda a possibilidade de restringir êste contrôlo ao caso em que a sentença estrangeira deverá produzir seus efeitos diretamente no país, especialmente para contratar novo casamento e, para os que o desejem ainda mais limitado, sòmente para o novo casamento dos nacionais e dos domiciliados no país, ou de pessoas anteriormente casadas no país.

XX — Há outra conclusão que resulta de um grande número de relatórios: é a tendência dos tribunais a se afastarem da antiga regra que exigia, das sentenças estrangeiras de divórcio, que houvessem aplicado a lei competente segundo as regras de conflitos do país do reconhecimento. Era uma regra muito restritiva do grande princípio do reconhecimento dos efeitos dos direitos adquiridos no estrangeiro, restrição que remonta a *Pillet*, que prosperou na doutrina e na jurisprudência francesa, mas já sofreu atenuações (veja-se o relatório francês e *Donnedieu des Vabres*, *Conflits de Lois*, 1938, p. 758).

XXI — Também no que concerne à competência do juiz estrangeiro, reconhece-se uma tendência, a nosso ver muito louvável, nos países que não fazem coincidir as competências judiciária e legislativa, de admitir a apreciação de tais competências segundo a lei do juiz estrangeiro, salvo sempre os limites da ordem pública e da fraude à lei, nos quais se deve incluir os casos em que as leis do país do reconhecimento dão competência exclusiva a seus tribunais.

XXII — Conforme os relatórios, verifica-se também que os limites da ordem pública e da fraude à lei se impõem especialmente no que concerne à competência do juiz estrangeiro e não

são invocados, com rigor, nas outras condições exigidas para o reconhecimento das sentenças estrangeiras de divórcio.

Deve-se ainda ressaltar a tendência dos tribunais do sentido de reconhecer as sentenças estrangeiras, quando fundadas sobre princípios "análogos", "equivalentes", "similares" aos do direito do país do reconhecimento.

XXIII — Seria muito oportuno e interessante que, na discussão oral, os relatores se manifestassem sobre as questões mencionadas nos diversos relatórios nacionais. Essa troca de idéias permitirá estabelecer de maneira mais eficaz as concordâncias e diferenças e, sobretudo, conhecer melhor as razões das regras adotadas em cada país.

Ver-se-á, então felizmente, pois o direito não é senão um, em particular no combate contra a fraude e a má fé, que, se algumas coincidências são aparentes, quase tôdas as divergências não são fundamentais (4).

(4) — Eis as Resoluções aprovadas, no assunto, pela Seção de Direito Internacional Privado do 5º Congresso Internacional de Direito Comparado de Bruxelas, 4 a 9 de agosto de 1958; 1º) Aprova a tendência tanto legislativa quanto doutrinária e jurisprudencial de reagir contra as sentenças de divórcio obtidas fraudulentamente no estrangeiro, recusando-lhes qualquer efeito no país em que são apresentadas; 2º) Deseja a generalização do reconhecimento das sentenças de divórcio proferidas no estrangeiro, mas propõe; a) que em caso de novo casamento seja legislativamente exigido um controle de acordo com um processo judicial, especial e simplificado; b) que esse processo judicial, especial e simplificado, seja igualmente observado no caso em que tal controle seja legislativamente estendido a outro ou a quaisquer outros casos, além do de novo casamento; 3º) Entende que acerca da competência do juiz estrangeiro é suficiente que ela seja admitida pela lei estrangeira, salvo se tal lei fôr contrária à ordem pública internacional, aí compreendida a competência privativa do fóro do país onde a sentença é submetida a controle; 4º) É de opinião que nesse controle não seja exigido tenha o juiz estrangeiro observado as regras de conflito das leis do país onde o pedido de reconhecimento é apresentado, exceção apenas para os casos de decisões concernentes a nacionais do fóro do reconhecimento e que seriam contrárias à lei comum, pessoal ou domiciliar, das partes.